



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.791, DE 2019

Acrescenta os arts. 8º-A e 8º-B à Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobrás, incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Autor: Deputado ASSIS CARVALHO

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Assis Carvalho, “acrescenta os arts. 8º-A e 8º-B à Lei n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobrás, incluídas no Programa Nacional de Desestatização.”

Pelo Projeto, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a viger acrescida dos seguintes arts. 8º-A e 8ºB:

Art. 8º-A. São assegurados os direitos dos empregados das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobrás, que forem desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização, podendo ser lotados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista, sem prejuízo dos seus direitos e conquistas adquiridos, quando não houver a opção de os empregados permanecerem nos quadros da empresa adquirente.”

“Art. 8º-B Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com garantia de preservação dos direitos e condições de trabalho conquistados, incluídos os direitos de natureza econômica, assegurando aos





Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

empregados a opção de permanecerem nos quadros da empresa.

Em sua justificação da matéria, o Deputado Assis Carvalho afirma, referindo-se à sua proposição, que ela

(...) pretende garantir posições de trabalho caso ocorra a privatização de empresas do sistema Eletrobrás. Essa medida impedirá que vários trabalhadores fiquem desempregados em razão da desestatização de distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobrás.

A manutenção destes postos de trabalho também terá grande impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, assim como na redução da taxa de rotatividade por empresas.

O Deputado Assis Carvalho aduz ainda que o seu Projeto

(...) assemelha-se ao Projeto de Lei no 10.826, de 2018, de autoria do nobre ex-Deputado Lindomar Garçon. Ao fim da legislatura passada, o PL nº 10.826, de 2018 foi arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Constituição e Justiça e a esta Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania. Ela, consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa, sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e se encontra no regime de tramitação ordinária, na forma do art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Administração e Serviço Público aprovou a matéria na forma de Substitutivo próprio, da lavra da Dep. Fernanda Melchionna.

Esse Substitutivo acresce à Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, o seguinte artigo:





Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Art. 8º-E. Os empregados das empresas públicas do setor elétrico federal responsáveis pela produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica que forem desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização deverão ser aproveitados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista em empregos de atribuições e salários compatíveis com o ocupado na empresa desestatizada, quando não houver a opção de permanecerem nos quadros da empresa adquirente. (NR)

O Substitutivo traz ainda dispositivo que permite a aplicação do disposto no art. 8º-E aos empregados das empresas públicas do setor elétrico federal que já foram desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.

Esse Substitutivo é, a despeito de ter redação distinta, quanto ao seu conteúdo, idêntico à Emenda apresentada à proposição na CTASP, a qual não chegou a ser apreciada. Evidentemente, na Emenda não consta cláusula de vigência. O certo é que a CTASP foi desmembrada em Comissão de Trabalho e em Comissão de Administração e Serviço Público, e a Presidência da Casa, no que toca ao mérito, redistribuiu a matéria para essa última Comissão.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, foi apresentada Emenda. Essa Emenda tem uma falha de redação que a torna incompreensível, salvo melhor juízo.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.





Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

A União tem competência privativa para legislar sobre energia na forma do art. 22, IV, da Constituição da República. As proposições agora examinadas são, assim, materialmente constitucionais.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto e das demais proposições, em nenhum momento, transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

A exceção é a Emenda apresentada nesta Comissão, a qual parece a esta relatoria ininteligível e, portanto, injurídica, razão pela qual deixo de examiná-la naquilo que toca à constitucionalidade e à técnica legislativa. Ademais, ela é antirregimental, uma vez que concerne ao mérito da proposição, sobre o qual não compete a esta Comissão se manifestar.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, o PL nº 1.791, de 2019, deve ter suas referências à Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, ajustadas. Refiro-me à numeração dos artigos introduzidos. Além disso, o art. 7º (caput) da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deve ser observado, com o primeiro artigo da nova norma indicando o objeto da Lei.

Quanto ao Substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público, não cabem reparos no que diz respeito à técnica legislativa. A Emenda, apresentada à CTASP, precisa do ajuste de numeração no dispositivo da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que ela introduz. Em vez de art. 8º-A, há-se de escrever art. 8º-E.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do Substitutivo anexo, do Projeto de Lei nº 1.791, de 2019, do Substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público, e pela constitucionalidade, injuridicidade e antirregimentalidade da Emenda apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



* C D 2 3 8 6 9 1 5 3 8 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator

Apresentação: 09/10/2023 13:33:04.213 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 1791/2019

PRL n.3



* C D 2 3 8 6 9 1 5 3 1 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238691531800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.791, DE 2019

Acrescenta os arts. 8º-E e 8º-F à Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobrás, incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobrás, incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Art. 2º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a viger acrescida dos seguintes arts. 8º-E e 8º-F:

“Art. 8º-E. São assegurados os direitos dos empregados das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobrás, que forem desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização, podendo ser lotados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista, sem prejuízo dos seus direitos e conquistas adquiridos, quando não houver a opção de os empregados permanecerem nos quadros da empresa adquirente.

Art. 8º-F. Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com garantia de preservação dos direitos e condições de trabalho conquistados, incluídos os direitos de natureza econômica, assegurando aos empregados a opção de permanecerem nos quadros da empresa.”



* C D 2 3 8 6 9 1 5 3 1 8 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator

